



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.774 – DIA 03 DE ABRIL DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601070-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 10/03/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 10/03/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE: BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA

Advogado(s): RONILTO RODRIGUES GONCALVES - MT19140/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, CASSIO STURM SOARES - RS114303

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

(**Voto:** rejeitou os embargos de declaração)

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

3° Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – aguarda voto-vista

4° Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – aguarda voto-vista

5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600007-64.2019.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Julgamento iniciado em 12/03/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 12/03/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO(S): JANAINA GREYCE RIVA

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - MT25857/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

REPRESENTADO(S): PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIOESTADUAL DE MATO GROSSO

Advogado(s): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF50456, CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF46106, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF48976, MARIANA MADERA NUNES - BA41041, SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF60842

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Prejudicial (Representada): 1. Da decadência. (voto Relator: rejeitou)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou o Relator

Preliminar (Representada): 2. ausência de justa causa para à propositura da demanda. (voto Relator: rejeitou)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou o Relator

Preliminar (Representada): 3. improcedência liminar do feito. (voto Relator: rejeitou)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou o Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Preliminar (Representante): 1. litigância de má fé da Representada. (voto Relator: rejeitou)

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

Preliminar (Representante): 2. afastamento de sigilo bancário. (voto Relator: rejeitou)

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

Mérito: voto Relator: julgou improcedente o pedido

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – aguarda voto-vista
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**
- 6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – aguarda voto-vista

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600266-93.2018.6.11.0018 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS* - ELEICAO 2018

REPRESENTANTE(S): PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

Advogado(s): MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464/O, GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458/O, WAGNER DE BARROS FERRETTI - MT13530/O, MARCIO ANTONIO GARCIA - MT12104/O

REPRESENTADO(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O

PARECER: pela procedência da representação

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Representação por Conduta Vedada à Agente Público** com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA/PR EM MATO GROSSO em face de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, Governador do Estado à época e candidato à reeleição, com base no artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997, em razão de suposta de conduta vedada, consistente em manter na página pessoal do facebook do candidato matérias produzidas pela assessoria de comunicação do Governo do Estado de Mato Grosso, contendo símbolos do governo, durante período vedado.

Aponta que os materiais foram produzidos pelos cinegrafistas Onildo Cruz Filho, Natalino do Nascimento, Rodolfo Gil Baptista Perdigão e Robinson Leal dos Anjos, assim como pelas jornalistas Julia Alice Panosso Graminho e Francisca Greyce Lima de Souza, todos vinculados ao Governo do Estado de Mato Grosso, conforme holerites apresentados.

Indica a publicação de quatro matérias no facebook pessoal do candidato, relativas aos seguintes temas:

- 05/07/2018 – Entrega de títulos definitivos a moradores do CPA
 - (<https://www.facebook.com/pedrotaques/videos/1877653872280527/>);
- 04/07/2018 – Reforma do ganha tempo
 - (<https://www.facebook.com/pedrotaques/videos/1876442242401690/>);
- 04/07/2018 – Depoimento da Sra. Jurema a respeito da caravana da transformação
 - (<https://www.facebook.com/pedrotaques/videos/1876137432432171/>);
- 30/06/2018 – Reabertura do Complexo Turístico da Salgadeira
 - (<https://www.facebook.com/pedrotaques/videos/1870083186370929/>).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Requer a concessão de liminar para que o requerido seja compelido a retirar imediatamente as propagandas, custeadas com dinheiro público, sob pena de multa diária e, ao final, seja julgada procedente a ação, com consequente condenação do representado à multa.

Por meio da decisão ID18957 **houve o deferimento da liminar** para que o representado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciasse a retirada de sua página pessoal de facebook das matérias vinculadas aos links acima apontados, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intimado, o candidato **alega, em sede de preliminar, a listispendência** com a Representação nº 0600248-72.2018.6.11.0000, movida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT/MT, que tem por objeto todas as postagens que supostamente seriam de publicidade institucional, publicadas nos perfis pessoais do representado, de instagram e facebook. Pleiteia a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

No mérito, assevera que as publicações não ocorreram dentro do período vedado e afirma não haver comprovação de que estas tenham permanecido disponíveis durante tal período. Destaca, ainda, que a reprodução em rede social não representa qualquer onerosidade aos cofres públicos. Ao final pleiteia a improcedência da ação (ID 19443).

Em parecer, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** destaca o comando inserto no art. 96-B da Lei nº 9504/97, que estabelece o procedimento de **reunião de ações eleitorais para julgamento** comum à presença de dois requisitos: diversidade de partes envolvidas nas ações e feitos tratando dos mesmos fatos.

Conclui pela reunião da presente representação àquela ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista de Mato Grosso – PDT/MT (PJE nº 0600248-72.2018.6.11.0000) por terem como objeto o mesmo fato, qual seja, as postagens que supostamente seriam de publicidade institucional e publicadas nos perfis pessoais do representado, sendo que a presente trata de postagens no facebook, enquanto que a outra de postagens no instagram e facebook.

No mérito, manifesta-se pela procedência da representação (ID 21669).

Intimadas as partes para apresentação de **alegações finais**, o representado manifestou-se por meio do ID 2312072, ocasião em que pleiteia a extinção do presente feito sem resolução de mérito, tendo em vista a litispendência já apontada pelo Ministério Público Eleitoral e, no mérito, a sua improcedência.

O representante deixou de se manifestar, conforme certidão ID 2329072.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** reiterou o parecer ofertado.

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601768-67.2018.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE(S): JOAO BATISTA VAZ DA SILVA

Advogado(s): MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT15436/O, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT15429/O, NADIA RIBEIRO DE FREITAS - MT18069/O, ANA CAROLINA VIANNA STABILE - MT16821/O, ROBSON OLIVEIRA PRESTES - MT20354/B

EMBARGADO(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA (Prefeito de Nova Xavantina-MT) em face do v. Acórdão proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral que, nos autos da Representação nº 0601768-67.2018, reconheceu a **prática de conduta vedada** pelo embargante [art. 73, inciso IV e §12, da Lei 9.504/97 c/c no art. 77 da Resolução TSE n. 23.551/2017] e, via de consequência, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 77, §4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Consta na representação que, no dia 02 de setembro de 2018, o primeiro representado (João Batista Vaz da Silva), Prefeito da cidade de Nova Xavantina-MT, em solenidade de entrega de títulos definitivos de propriedade junto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), utilizou-se do fato para promover a candidatura do segundo representado (**Carlos Gomes Bezerra**), pedindo, de forma explícita, votos para este último.

Na referida ocasião, o primeiro representado fez uso da palavra e salientou a gratuidade do registro das matrículas dos novos imóveis rurais, rendendo homenagens ao segundo representado, vinculando o seu mandato parlamentar à obtenção daqueles títulos por aquelas pessoas e pedindo expressamente o seu voto para ele, sob o argumento de que deveriam “*ajudar quem os ajuda*”.

O v. Acórdão embargado acolheu parcialmente a representação, restando assim ementado, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E INÉPCIA DA INICIAL. ANALISADAS NA FASE SANEADORA E NÃO REITERADAS. DESPICIENDO NOVO ENFRENTAMENTO EM FACE DA PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. AFASTADA. MÉRITO. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL DE DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE RURAL PELO INCRA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO A RESPEITO DO FATO OCORRIDO. ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. BENS DE CARÁTER SOCIAL SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO. GEORREFERENCIAMENTOS E DESPESAS CARTORÁRIAS INTEGRALMENTE CUSTEADOS PELO ESTADO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELA CONDOTA. NÃO-



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Matérias preliminares (incompetência do Juízo e inépcia da inicial) devidamente analisadas rejeitadas na decisão saneadora e não reiteradas pelos representados em sede de alegações finais, razão pela qual despidendo novo enfrentamento, tendo se operado a preclusão (art. 357, §1º c/c art. 507, CPC).

2. Preliminar de ilicitude da gravação ambiental realizada - a jurisprudência vem reconhecendo que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores não caracteriza prova ilícita, notadamente quando em locais públicos.

3. Comprovação da prática de conduta vedada a agente público (inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições) consistente no uso promocional, pelo prefeito, em favor de candidato a deputado federal, da distribuição de bens de caráter social subvencionados pelos cofres públicos (solenidade de entrega de títulos definitivos de propriedade junto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA). Além disso, os georreferenciamentos e as despesas cartorárias foram integralmente custeados pelo Estado. Aplicação da multa prevista no art. 77, §4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, que regulamentou, para o pleito 2018, o §4º do art. 73 da Lei das Eleições.

4. Relativamente ao candidato a deputado federal, que também figurou no polo passivo da demanda, a jurisprudência orienta para a ‘necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção’. Precedentes (TSE; AgRg-REsp 319-87).

5. Representação julgada parcialmente procedente para condenar o primeiro representado ao pagamento de multa e improcedente em relação ao segundo representado”.

Em suas **razões recursais**, o embargante suscita omissão no julgado, ao argumento de que “*não pode ser o Prefeito Municipal responsabilizado por ato que sequer remonta a sua alçada. Ora, a gratuidade dos registros públicos decorrentes de reforma agrária decorre do Provimento nº 68/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso*” (ID , sic.).

Ao final, o recorrente reitera o pedido para a realização de diligências complementares.

Em contrarrazões recursais, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600273-51.2019.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Presidência do Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO – JUÍZA ELEITORAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONTAGEM DE BIÊNIO – USUFRUTO DE LICENÇA-MATERNIDADE - 51ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT

EMBARGANTES: GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogado(s): TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB/DF46898 SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA - OAB/DF23867 ALEXANDRE PONTIERI - OAB/SP191828 EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB/DF24628 ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB/DF07077 PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - OAB/DF00138

EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR DESIGNADO: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior